



Juízo de Direito da 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
 Rua Samaritana, 190, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwirgens - CEP 57310-245, Fone: 3482-9525, Arapiraca-AL - E-mail: vara6arapiraca@tjal.jus.br

Autos n° 0705922-09.2019.8.02.0058

Ação: Procedimento Comum Cível

Autor: Carine Andréia da Silva Rodrigues

Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT ajuizada por Carine Andréia da Silva Rodrigues em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, ambos qualificados aos autos.

Em síntese, afirma a requerente que no dia 12/06/2018, estava conduzindo um veículo nas imediações da Rua Florêncio Apolinário, Alto do Cruzeiro, Município de Arapiraca/AL, momento em que foi atingida por um veículo automotor.

Devido ao acidente a vítima sofreu alguns traumas, sendo socorrida para unidade de emergência de Arapiraca. Entretanto, o acidente ocasionou sérias lesões. Aduz que teve alta no dia 17/06/2018, retornando dia 09/07/2018 para a realização de tratamento cirúrgico, este que foi realizado no dia 10/07/2018, e a mesma recebeu alta no dia 11/07/2018. Assim, como este teve tais despesas médicas e em razão da negativa da seguradora, requer a diferença no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Juntou documentos (fls. 11/24).

Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 30/40), aduzindo em resumo que, não houve nexo de causalidade entre o sinistro e as supostas despesas médicas, bem como a ausência de cobertura no caso concreto.

Após, a demandante apresentou réplica à contestação (fls. 63/74), refutando todos os argumentos da requerida.

Não houve o requerimento para produção de novas provas.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO



Juízo de Direito da 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Rua Samaritana, 190, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwirgens - CEP 57310-245, Fone: 3482-9525, Arapiraca-AL - E-mail: vara6arapiraca@tjal.jus.br

Julgo antecipadamente o pedido, em virtude de não haver necessidade de dilação probatória, nos termos do art. 355, I, do CPC/15:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

PRELIMINARES

Em sede de preliminar, a requerida alegou a inépcia da inicial, ante a ausência de provocação administrativa. Apesar dessa possibilidade, a requerente, em razão do princípio insculpido na Constituição da República de 1988, pode, diretamente provocar o Judiciário, é o caso dos autos. Neste diapasão, face o princípio da inafastabilidade jurisdicional, refuto a preliminar aventada.

DO MÉRITO

A pretensão autoral deve ser julgada procedente.

Antes de tudo, no que tange a eventual falta de pagamento, importante esclarecerque, conforme dispõe a súmula 257 do STJ, "a falta de pagamento do prêmio do seguroobrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".

Passo à principal pretensão, consistente no reconhecimento no direito ao recebimento de indenização, quantificando o valor efetivamente devido.

O acidente automobilístico em referência na inicial ocorreu sob a vigência da Leinº 11.482/07, que alterou a Lei nº 6.194/74 e a Lei nº 8.441/92 e especificou novos valores de indenização do seguro DPVAT, de modo que no caso de reembolso de despesas de assistência médica e suplementares o total devido seria de até R\$ R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)

Neste sentido, dispõe o artigo 3º da Lei nº 6.194/74, com a nova redação dada pela Lei 11.482/2007:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de



Juízo de Direito da 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Rua Samaritana, 190, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwirgens - CEP 57310-245, Fone: 3482-9525, Arapiraca-AL - E-mail: vara6arapiraca@tjal.jus.br

invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)- como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Pois bem.

É incontrovertido o acidente sofrido pela parte autora, os danos sofridos, e, por fim, os tratamentos médicos aduzidos. É o que se extrai dos documentos acostados às fls. 11/12 (Boletim de Ocorrência), 13 (entrada na Unidade de Emergência) e 15/19 (Termos da cirurgia). Assim, não procedem os argumentos da demandada, segundo o qual, não há nexo de causalidade entre o sinistro e as despesas médicas, ante as razões supracitadas.

É de se concluir, portanto, que o pagamento da indenização pelo seguro obrigatório DPVAT deve se fazer no percentual das despesas médicas despendidas, incidente sobre o valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no item III, do artigo 3º, da Lei nº 6.194/74, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.945/09.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, para condenar a ré a indenizar a parte autora, na quantia de R\$ R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), referente às despesas médicas do autor, observados os termos do artigo 3º, inciso III, da Lei nº 6.194/1974 (redação dada pela Lei nº 11.482/07), com correção monetária desde o acidente, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.

Condeno o demandado em custas e honorários sob o montante de 10% do proveito econômico obtido pelo autor.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
 Arapiraca, 16 de dezembro de 2020.

Giovanni Alfredo de Oliveira Jatubá
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0564/2020, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 18/12/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 22/01/2021, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Jair Lopes Ferreira da Silva (OAB 15236/AL)	15	11/02/2021
Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB 5624/AL)	15	11/02/2021

Teor do ato: "Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, para condenar a ré a indenizar a parte autora, na quantia de R\$ R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), referente às despesas médicas do autor, observados os termos do artigo 3º, inciso III, da Lei nº 6.194/1974 (redação dada pela Lei nº 11.482/07), com correção monetária desde o acidente, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno o demandado em custas e honorários sob o montante de 10% do proveito econômico obtido pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

Arapiraca, 18 de dezembro de 2020.